



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333444**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011099-03.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ERIKA KATTYLIN NOVAIS PEREIRA ROSA, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N. 59.922**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1011099-03.2024.8.26.0068/5000**

**COMARCA DE BARUERI**

**EMBGTE.: ERIKA KATTYLIN NOVAIS PEREIRA ROSA**

**EMBGDO.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Ocorrência – Acórdão que reconheceu a sucumbência integral do réu, sem, contudo, mencionar expressamente a condenação nas custas e despesas processuais – Embargos acolhidos, sem modificação do resultado.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 62/65 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela autora ora embargante, dando total procedência à ação.

Alega a embargante que o acórdão embagado padece de omissão, vez que não determinou de forma expressa a condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, a despeito do reconhecimento de sua integral sucumbência. Requer, assim, o acolhimento de seu recurso.

Embargos tempestivos e respondidos às fls. 08/09.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no

art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração observam tais lindes, uma vez que, de fato, o v. acórdão padece de omissão no ponto suscitado pela embargante.

Da leitura do v. acórdão ficou clara a sucumbência integral do requerido, bem como o afastamento do rateio das custas e despesas processuais nos termos da r. sentença recorrida, como se lê no seguinte trecho:

“(…)

*Sendo assim, tem-se a sucumbência integral da requerida, não sendo o caso de se determinar o rateio das custas e despesas processuais como consta da r. sentença recorrida.*

(…)

*Conclui-se, portanto, que a irresignação da autora merece ser parcialmente acolhida para majorar o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se a data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, bem como para reconhecer a sucumbência integral da requerida na presente ação.*

(…)”

A despeito de ser consequência lógica da sucumbência integral que o sucumbente arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, por tratar-se de condenação imposta à

parte, é prudente que esta seja posta de forma expressa no julgado.

Dessa forma, conclui-se que os presentes embargos comportam acolhimento para condenar o requerido a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, dada sua sucumbência integral nos autos de apelação, ficando mantido, no mais, o v. acórdão.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado.

**Thiago de Siqueira**  
Relator